



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ CORREGEDORIA



Corregedor Administrativo Governador Virgílio Távora

Av. Gal. Afonso Albuquerque de Lima s/n.º - Cambé - Fortaleza - Ceará - CEP 60.830-120

DDD (0\*\*85) Telefone: 488.6026 - fax: 488.6026 - <http://www.tj.ce.gov.br> - e-mail: [corregedoria@tj.ce.gov.br](mailto:corregedoria@tj.ce.gov.br)

CONSULTA : N.º 03/2001

CONSULENTE : Silvanira Lopes Rocha – Tabeliã e Oficiala de Notas e Registros Públicos de Acarape – Comarca Vinculada de Redenção

**CONSULTA – Registro de Nascimento – Local do parto ou da residência dos pais do registrando. Nascimento fora do domicílio do declarante. Necessidade de documento firmado pela parte, declarando inexistir outro registro. Desnecessidade de certidão negativa do Cartório do lugar onde se deu o nascimento, senão em caso de dúvida fundada.**

Exma.Sra.Desembargadora Corregedora Geral da Justiça :

Informa a sra. Silvanira Lopes Rocha, Tabeliã e Oficiala de Notas e Registros Públicos de Acarape, Comarca vinculada de Redenção, que a cidade de Acarape não tem maternidade, daí porque as parturientes vão dar luz na vizinha cidade de Redenção ensejando, em várias oportunidades, a ocorrência de duplo registro de nascimento.

Um em cada cidade.

Indaga, por fim, se a providência a ser adotada, visando evitar tal anomalia, é a estabelecida no art. 243, parágrafo único, do Provimento n.º 06/99, desta Corregedoria.

É o relatório.

OPINIO.

A vigente “Lei de Registros Públicos” estabelece que o registro de nascimento, se efetivado no prazo legal, pode ser lavrado tanto no local do parto quanto no local da residência dos pais ( art. 50, caput ). Ultrapassado o prazo legal, o assentamento só poderá ser lavrado no local da residência do registrando ( L.R.P., art. 46 )



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

## CORREGEDORIA



CENTRO Administrativo Governamental Virgílio Távora

Av. Gil, Abílio Albuquerque de Lima S/n.º - Cambé - Fortaleza - Ceará - CEP 60.830-20

DDD (0\*\*85) Telefone: 448.6026 fax: 448.6021 <http://www.tjce.gov.br> e-mail: [corregedoria@tjce.gov.br](mailto:corregedoria@tjce.gov.br)

Portanto, na hipótese em foco, o registro alusivo ao nascimento tanto poderia ser lavrado em Redenção, local do parto, quanto em Acarape, lugar da residência dos pais.

Almejando-se dificultar a temida duplicidade registral, há que se observar, realmente, a norma contida no art. 243, parágrafo único, do Provimento n.º 06/1999, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, colhendo-se documento, firmado pelo próprio declarante, na presença de pelo menos duas testemunhas, atestando "que não possui outro registro".

Importa ainda anotar não se fazer necessária a declaração ou certidão dos outros oficiais, da cidade onde se deu o parto, senão em caso de fundada dúvida do Oficial Registrador, evitando-se, por conseguinte, maiores despesas para a parte.

Assim, salvo melhor juízo, opino pelo conhecimento da consulta, com o esclarecimento à interessada, a quem deverá ser remetida cópia da presente manifestação, ce que deverá valer-se de declaração na hipótese em trato, na forma prevista no art. 243, parágrafo único do Provimento referenciado, a fim de evitar o duplo ato registral.

À do. jta cns. deração de Vossa Excelência.

Fortaleza, 28 de março de 2001.

Antonio Abelardo Benevides Moraes

Juiz Corregedor Auxiliar



Estado do Ceará  
Poder Judiciário  
Corregedoria Geral da Justiça



**DESPACHO DA CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA**

Consulta: Nº 03/2001

Requerente: Bel<sup>o</sup> Silvanira Lopes Rocha, Tabeliã e Oficiala de Notas e Registros Públicos de Acaraú – Comarca Vinculada de Redenção.

Protocolo: CGJ – CE Nº 119/2001

Recebi hoje.

Aprovo o parecer do M.M. Juiz Corregedor

Auxiliar Dr. Antônio Abelardo Benevides Moraes e determino a remessa da presente solução para o conhecimento do interessado e providências cabíveis.

Fortaleza, 02 de Abril de 2001.

**DESEMBARGADORA ÁGUEDA PASSOS RODRIGUES MARTINS  
CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA**

A Q A T U U }

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_